



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000079-19.2025.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante AILTON VICENTIN VANIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0000079-19.2025.8.26.0158

AGRAVANTE: AILTON VICENTIN VANIN

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SANTOS

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/22. Recurso defensivo voltado à concessão do indulto. Inviabilidade. A incidência do decreto não alcança condenações proferidas após o marco temporal previsto para as demais hipóteses de indulto disciplinadas nos artigos 1º, 2º, 3º e reafirmadas no artigo 11 do decreto, qual seja, o dia 25 de dezembro de 2022. No caso, a condenação se deu após essa data. Ademais, o indulto, causa extintiva da punibilidade, compreende verdadeira espécie de perdão da pena, de modo que tem por objeto condenações criminais já prolatadas à época da edição do decreto. Assim não fosse, o indulto teria sua natureza jurídica desvirtuada para uma verdadeira espécie de abolitio criminis. Decisão mantida. Recurso improvido.

Voto n. 52.660

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **AILTON VICENTIN VANIN**, inconformado com a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais em epígrafe, Dra. **LUCIANA VIVEIROS CORRÊA DOS SANTOS SEABRA**, que indeferiu seu pedido de indulto da pena de multa, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.302/22.

Postula a Defesa, em sua minuta recursal, a reforma da decisão de primeiro grau, afirmando que a pena deve ser alcançada pelo indulto. Sustenta que a data da condenação não é requisito do indulto. Argumenta, ainda, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 5º do Decreto n. 11.302/22. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado pede a confirmação do julgado, o qual foi mantido por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de improvimento do agravo.

Consta dos documentos juntados que o agravante foi condenado como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto.

Formulado pedido de indulto, o MM. Juiz *a quo* deixou de declarar extinta a pena imposta, sob o fundamento de que a condenação ocorreu em data posterior à entrada em vigor do Decreto Presidencial n. 11.302/22.

Afirma o agravante, em contrapartida, que o indulto não está condicionado a esse requisito. Postula, diante disso, que seja declarada extinta a pena.

Sem razão, contudo.

Assente-se inicialmente que o Decreto Presidencial n. 11.302/22 permitiu ao Juízo conceder o indulto natalino, ainda que pendente julgamento de recurso defensivo em instância superior.

Ademais, o Decreto n. 11.302/22 obstou o indulto se interposto recurso pela acusação após o julgamento em segundo grau.

Assim, é possível que o Juízo declare extinta a pena de multa, ainda que na pendência de julgamento de recurso defensivo.

Lado outro, muito embora o artigo 5º do Decreto n. 11.302/22 não tenha expressamente previsto uma data limite para a sua aplicação, da análise sistemática da norma jurídica e dos demais artigos do decreto presidencial, exsurge que sua incidência não poderá alcançar condenações proferidas após o marco temporal previsto para as demais hipóteses de indulto disciplinadas nos artigos 1º, 2º e 3º e reafirmadas no artigo 11, qual seja, **o dia 25 de dezembro de 2022**.

Tendo sido a condenação lançada em desfavor do agravante após essa data,¹ não há falar-se aplicação do indulto anterior.

Lembre-se de que o indulto, causa extintiva da punibilidade, compreende verdadeira espécie de **perdão da pena**, de modo que tem por objeto condenações criminais já prolatadas à época da edição do decreto, ainda que não se prescindia de trânsito em julgado do édito condenatório para a sua concessão.

Assim não fosse, o indulto teria sua natureza jurídica desvirtuada para verdadeira espécie de *abolitio criminis*, alcançando, em flagrante

¹ A sentença condenatória foi prolatada em 15 de abril de 2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade, formal e material, todos os delitos passíveis de receber o benefício previsto no decreto.

Destarte, incabível a concessão de indulto.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador